



Câmara Municipal de Miguel Pereira
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.562, DE 18 de ABRIL DE 1.997.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.283, de 31 de Janeiro de 1.992 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Artigos 8º, 24, 53, 57, 58 e 59 da Lei Municipal nº 1.283, de 31 de Janeiro de 1.992, passam a vigorar com as seguintes novas redações, permanecendo inalterados os demais Artigos:

“Art. 8º - O benefício de pensão por morte, do Servidor Efetivo, corresponderá a 100 % (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido.

Parágrafo 1º - As pensionistas farão jus ao acréscimo, em seus proventos, do valor correspondente a 1% (hum por cento) do piso salarial do Município para cada dependente menor de 21 (vinte e hum) anos.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.”

“Art. 24 - São receitas do fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, de 10 % (dez por cento), calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no Art. 6º, incluindo-se nesse caso também aqueles ocupantes de cargos em comissão;

II - a contribuição mensal obrigatória, de 5 % (cinco por cento) calculada sobre os proventos de aposentadoria de servidores inativos;

III - a contribuição mensal do Município, de 10 % (dez por cento) calculada sobre o total da folha salarial dos servidores em exercício;



Câmara Municipal de Miguel Pereira

Estado do Rio de Janeiro

IV - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

V - os resultados de assinaturas de convênios, doações, legados e outras.

Parágrafo 1º - As receitas do fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - As contribuições e os valores previstos nos Incisos I a III serão creditados na conta do fundo até o quinto dia útil do mês subsequente”.

“Art. 53 - O ocupante do cargo em comissão será aposentado nos seguintes casos:

I - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, dos quais os 8 (oito) últimos tenham sido exercidos na Administração Pública do Município de Miguel Pereira, se homem;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, dos quais os 8 (oito) últimos anos tenham sido exercidos na Administração Pública do Município de Miguel Pereira, se mulher.

II - por invalidez, permanente, nas hipóteses previstas no Art. 2º, Inciso III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º da presente Lei;

III - por doença profissional adquirida ao longo do exercício da Administração Pública Municipal;

IV - por doença grave, na forma do Inciso III, do Art. 3º, desta Lei.

Parágrafo 1º - Os proventos de aposentadoria a que tem direito os ocupantes dos cargos em comissão abrangerão as disposições constantes dos Art. 3º e 7º desta Lei.

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos dependentes do ocupante do cargo em comissão falecido, os direitos de pensão referidos nos Art. 8º e 21 da presente Lei”.

“Art. 57 - As contribuições descontadas dos servidores, inclusive dos ocupantes de cargos em comissão, dos inativos e pensionistas, e incorporadas ao fundo, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior”.



Câmara Municipal de Miguel Pereira
Estado do Rio de Janeiro

encontravam na condição de contribuintes do F.A.P.E.M.P. ou a partir da data da efetiva admissão ou nomeação para aqueles que posteriormente ingressarem no quadro de servidores efetivos, de cargos em comissão, de servidores inativos ou de pensionistas.”

“Art. 59 - No que couber, aplica-se ao ocupante o cargo em comissão as Disposições Finais e Transitórias contidas no Art. 49, 50, 52, 54, 60 e 61 desta Lei.”

Art. 2º - A partir do dia 1º de Abril de 1997, os ocupantes de cargo em comissão deixarão de contribuir para a Previdência Social da União (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS), passando a contribuir mensalmente para o F.A.P.E.M.P. e gozar dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.346, de 08 de Março de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,
Em, 23 de Abril de 1997.


ROBERTO DANIEL CAMPOS DE ALMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL